

PARECER JURÍDICO N.º 04/2026

Validade

● Válido

JURISTA

Ana Catarina Silvestre

ASSUNTO

Autarquias Locais – Transferência de competências

QUESTÃO

Procedimento de transferência de recursos dos municípios para as freguesias

PARECER

1. Nos termos do n.º 1 do art.º 5.º do Decreto-Lei n.º 57/2019, de 30 de abril, na sua redação atual, “a câmara municipal e cada uma das juntas de freguesia acordam¹ uma proposta para a transferência de recursos para as freguesias, com vista ao exercício das competências previstas no artigo 2.º, a qual deve conter a indicação dos recursos humanos e/ou patrimoniais e/ou financeiros que, anualmente, são transferidos para cada uma das freguesias na decorrência da transferência das competências”.
2. Caso este acordo não seja alcançado, determina o n.º 3 do citado preceito legal que a junta de freguesia pode, depois de submeter a sua proposta de transferência de recursos à apreciação da assembleia de freguesia, “requerer ao presidente da câmara municipal que aprecie e delibere sobre a proposta em reunião de câmara municipal, o que deve ocorrer nos 30 dias corridos subsequentes ao recebimento do requerimento”, sem que a câmara municipal possa propor alterações à proposta da junta de freguesia².
3. Após a apreciação da proposta de transferência de recursos apresentada pela freguesia em sede de reunião da câmara municipal o presidente da câmara municipal tem o dever de, no prazo de 30 dias corridos, solicitar a sua apreciação e votação na assembleia municipal.
4. A elaboração da ordem do dia de sessão da assembleia municipal cabe à mesa da assembleia³, que o fará livremente quanto a assuntos que não dependam de prévio requerimento do presidente da câmara, como é o caso da apreciação da proposta de transferência de recursos apresentada pela freguesia, conforme explicado no ponto anterior.

¹ “A proposta para a transferência de recursos para as freguesias que obtenha o acordo da câmara municipal e da junta de freguesia é submetida à aprovação dos órgãos deliberativos respetivos nos 30 dias corridos subsequentes.” – Cf. n.º 2 do art.º 5.º do Decreto-Lei n.º 57/2019.

² Cf. n.º 5 do art.º 5.º do Decreto-Lei n.º 57/2019.

³ Cf. alínea a) do n.º 1 do art.º 13.º e alínea c) do n.º 1 do art.º 14.º, ambos do Regime Jurídico das Autarquias Locais (RJAL), aprovado no anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro na sua redação atual.

PARECER JURÍDICO N.º 01/2026

5. Por fim, assinala-se que, “*na falta de acordo entre a câmara municipal e a junta de freguesia ou no caso de deliberação negativa de qualquer uma das assembleias, a câmara municipal e a junta de freguesia devem reiniciar novo procedimento com vista à transferência de recursos*”⁴.
6. Na situação exposta, foram pela câmara municipal apreciadas as propostas apresentadas pelas juntas de freguesia na reunião ocorrida no dia 13/02/2026.
7. Agora, as mesmas deverão ser apreciadas em sede de assembleia municipal, constando da ordem do dia da respetiva sessão, quando tal assim for requerido pelo presidente da câmara (sendo que este dispõe de 30 dias corridos contados a partir do dia 13/02/2026 para o requerer).
8. Considerando que a próxima sessão da assembleia se encontra agendada para o dia 26/02/2026, data anterior ao término do prazo de que o presidente da câmara dispõe, nada impede que este apresente o seu requerimento em data posterior à da realização da sessão, podendo tal facto implicar a realização de uma sessão extraordinária da assembleia municipal⁵.

Salienta-se que a CCDRLVT, I.P, tem apenas competências consultivas, não revestindo os seus pareceres jurídicos carácter vinculativo (vide art.º 91.º do Código do Procedimento Administrativo).

CONCLUSÕES

Após a apreciação da proposta de transferência de recursos apresentada pela freguesia em sede de reunião da câmara municipal o presidente da câmara municipal tem o dever de, no prazo de 30 dias corridos, solicitar a sua apreciação e votação na assembleia municipal

LEGISLAÇÃO

- Decreto-Lei n.º 57/2019, de 30 de abril.
- Regime Jurídico das Autarquias Locais (RJAL), aprovado no anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro na sua redação atual.

⁴ Cf. n.º 6 do art.º 5.º do Decreto-Lei n.º 57/2019.

⁵ Cf. al. a) do n.º 1 do art.º 28.º do RJAL.